

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 - Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 - Nº. 912 - TABOLEIRO GRANDE/RN, Sexta-Feira - 31 de agosto de 2018.

#### IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO DE TABOLEIRO GRANDE - RN

EDITADO PELO GABINETE CIVIL

### **PODER EXECUTIVO**

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – PREFEITA MUNICIPAL JOSÉ LENÁRIO DA SILVA – VICE PREFEITO

#### **PODER LEGISLATIVO - VEREADORES:**

JOSÉ THEÓFILO DE FREITAS - PRESIDENTE
FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO - VICE-PRESIDENTE
MARTA MARIA DIÓGENES BESSA - 1º SECRETÁRIA
GARLÊNIA MARIA SANTOS FERREIRA - 2º SECRETÁRIA
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
FRANCISCO LUCIMAR DA SILVA
JEFFSON ALVES
SARA RUB ARAÚJO LOPES
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

## 1 - GABINETE DA PREFEITA

- Extrato de Termo de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviço № 06/2018
- Extrato de Termo de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviço № 07/2018
- Convocações de Candidatos Aprovado no Processo Seletivo Simplificado 002/2017
- Decreto Nº 011/2018
- Decreto Nº 012/2018

# 2 - CPL

Extrato de Resumo do Quinto Termo Aditivo ao Contrato № 20160188



Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 - Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 - Nº. 912 - TABOLEIRO GRANDE/RN, Sexta-Feira - 31 de agosto de 2018.

#### GABINETE DA PREFEITA

# EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS - № 06/2018

RESCISÃO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE/RN E, DO OUTRO, A SRA. **MARIZE CLAIRE DE LIMA MELO** - CPF nº 066.721.864-50; OBJETO: O presente termo tem por objeto, **RESCISÃO** do contrato de prestação de serviços assinado em **31 de agosto de 2018**, para os serviços de **FISIOTERAPEUTA**;

DO DISTRATO: Por força da presente rescisão, e em comum acordo entre ambas as partes, dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Sétima, a partir do dia 31 de agosto de 2018, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindidas.

Taboleiro Grande/ RN, 31 de agosto de 2018. KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA Prefeita Municipal

# EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS - № 07/2018

RESCISÃO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE/RN E, DO OUTRO, O SR. CHARLLES KENEDY DUARTE DE FREITAS - CPF nº 026.840.874-23; OBJETO: O presente termo tem por objeto, RESCISÃO do contrato de prestação de serviços assinado em 31 de agosto de 2018, para os serviços de ENFERMEIRO;

DO DISTRATO: Por força da presente rescisão, e em comum acordo entre ambas as partes, dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Sétima, a partir do dia 31 de agosto de 2018, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindidas.

Taboleiro Grande/ RN, 31 de agosto de 2018. **KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA**Prefeita Municipal

#### CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2017

A Prefeita Municipal de Taboleiro Grande/RN no uso de suas atribuições legais, as quais são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, bem como nos dispositivos constantes no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017 e em seus anexos, CONVOCA nesta data o candidato **Luiz Carlos Dantas de Sena Júnior** aprovado no Processo Seletivo Simplificado 002/2017 para o Cargo de **Enfermeiro - ESF** para se dirigir a sede da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, situada na Avenida Alexandre Soares, 96 – Centro, neste município, nos dias 03 (três) e 04 (quatro) de setembro do corrente ano, no horário das 07 às 13 horas, para fazer a entrega da documentação admissional constante nos itens 11.6 e 11.7 do presente Edital.

Taboleiro Grande/RN, em 31 de agosto de 2018.

# KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

Prefeita Municipal

## CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2017

A Prefeita Municipal de Taboleiro Grande/RN no uso de suas atribuições legais, as quais são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, bem como nos dispositivos constantes no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017 e em seus anexos, CONVOCA nesta data o candidato **José Vidal Neto** aprovado no Processo Seletivo Simplificado 002/2017 para o Cargo de **Farmacêutico** para se dirigir a sede da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, situada na Avenida Alexandre Soares, 96 — Centro, neste município, nos dias 03 (três) e 04 (quatro) de setembro do corrente ano, no horário das 07 às 13 horas, para fazer a entrega da documentação admissional constante nos itens 11.6 e 11.7 do presente Edital.

Taboleiro Grande/RN, em 31 de agosto de 2018. **KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA**Prefeita Municipal

# CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2017

A Prefeita Municipal de Taboleiro Grande/RN no uso de suas atribuições legais, as quais são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, bem como nos dispositivos constantes no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017 e em seus anexos, CONVOCA nesta data a candidata **Layssa Michelle de Freitas Lunguinho** aprovada no Processo Seletivo Simplificado 002/2017 para o Cargo de **Fisioterapeuta - NASF** para se dirigir a sede da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, situada na Avenida Alexandre Soares, 96 — Centro, neste município, nos dias 03 (três) e 04 (quatro) de setembro do corrente ano, no horário das 07 às 13 horas, para fazer a entrega da documentação admissional constante nos itens 11.6 e 11.7 do presente Edital.

Taboleiro Grande/RN, em 31 de agosto de 2018. KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA Prefeita Municipal



Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 - Poder Executivo

#### ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 - Nº. 912 - TABOLEIRO GRANDE/RN, Sexta-Feira - 31 de agosto de 2018.

#### **DECRETO N° 011/2018**

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), dispõe sobre a escrituração eletrônica de serviços, altera o Regulamento do ISSQN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN, no exercício de suas funções e uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Legislação Municipal especifica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), nos termos do §2º do Art.184 da Lei Complementar Nº 297/2012, de 29 de dezembro de 2012, objetivando o disciplinamento, controle e simplificação do processo de apuração e arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

## DECRETA:

#### CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

#### Secão I

#### Da instituição e obrigatoriedade de emissão da NFS-e

- Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Taboleiro Grande RN, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.
- Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser emitida por prestador de serviço estabelecido no Município de Taboleiro Grande RN, quando da prestação de serviço à pessoa física ou jurídica, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Único -** As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas poderão ser consultadas em sistema disponibilizado pela Secretaria de Finanças até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

- **Art. 3º** A obrigatoriedade de emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por grupo de atividades econômicas, conforme cronograma a ser definido em ato do Secretário de Finanças.
- § 1º Na hipótese de exercer mais de uma atividade econômica, sendo pelo menos uma obrigatória, o prestador de serviço deverá emitir NFS-e para todas as suas atividades.
- § 2º A obrigatoriedade de que trata o § 1º deste artigo não se estende às atividades expressamente dispensadas de emissão de nota fiscal, nos termos da Legislação Tributária Municipal.
- § 3º O cronograma de que trata o caput deste artigo deverá ter seu início em 01/09/2018 e seu término após 120 dias.
- § 4º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças, ainda que desobrigados da emissão de NFS-e, nos termos do seu cronograma de implantação, poderão optar pela sua emissão antecipada.
- § 5º Serão consideradas inidôneas as notas fiscais convencionais emitidas a partir do dia seguinte ao da emissão da primeira NFS-e, ou da data de início da obrigatoriedade estabelecida no cronograma de implantação, o que ocorrer primeiro.

#### Secão II

#### Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 3º A NFS-e, conforme modelo, conterá no mínimo as seguintes informações:

- I Número següencial;
- II Número do Recibo Provisório de Serviços- RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- III Código de verificação de autenticidade;
- IV Data e hora da emissão;
- V Identificação do prestador de serviços:
- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço;
- c) "e-mail", se houver;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro de Contribuintes CC;
- VI Identificação do tomador de serviços:
- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço;
- c) "e-mail", se houver;
- d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF (opcional) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- VII Discriminação do serviço;
- VIII Valor total da NFS-e;
- IX Valor da dedução se houver;
- X Valor da base de cálculo;
- XI Código nacional de atividade econômica (CNAE FISCAL) do serviço prestado e respectivo item da lista de serviços;
- XII Alíquota e valor do ISS;
- XIII Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIV Indicação de serviço não tributável pelo Município de Taboleiro Grande RN, quando for o caso;
- XV- Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- § 2º. Os prestadores de serviços autorizados a efetuar deduções na base de cálculo do imposto deverão discriminar na nota fiscal de serviços os valores dos abatimentos admitidos.
- § 3º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- § 4º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI deste artigo é opcional para as pessoas físicas;

#### Seção III

## Da autorização para Emissão da NFS-e

Art. 4º Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no dia do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês na conformidade do que dispõe este decreto.



Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 - Poder Executivo

## ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 - Nº. 912 - TABOLEIRO GRANDE/RN, Sexta-Feira - 31 de agosto de 2018.

- § 1º Na hipótese de o contribuinte exercer mais de uma atividade, a obrigação da emissão da NFSe dar-se-á para todas as atividades, a partir da data prevista para a atividade com início mais próximo definido no cronograma de implementação.
- § 2º A emissão da NFS-e depende de autorização da Secretaria de Finanças do Município, que deve ser solicitada neste órgão mediante a utilização da Senha Web.
- § 3º Ato do Secretário de Finanças estabelecerá os procedimentos a serem observados para desbloqueio da Senha Web após os procedimentos de cadastramento para acesso ao sistema de NFS-e.
- § 4º A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.
- § 5º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.
- § 6º Em caso de solicitação de cancelamento de NFS-e, deverá o tomador de serviços enviar e-mail ao sistema de NFS-e explicando os motivos pelos quais requer os respectivos procedimentos a serem efetivados pelo prestador de serviços.

#### Seção IV Do Recibo Provisório de Serviços – RPS

- Art. 5º No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.
- § 1º O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão dos RPS emitidos.
- § 2º O RPS poderá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.
- § 3º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.
- § 4º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por prestador a partir do número 1 (um).
- **Art. 6º** O RPS, tratado nesta seção, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação de serviços.
- § 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não útil.
- § 2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
- § 3º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.
- § 4º No primeiro mês da obrigatoriedade da emissão da NFS-e o prazo do caput deve ser contado a partir da autorização prevista no §2º do art.4º.
- § 5º No caso de contribuintes que tenham alta rotatividade na prestação de serviços, poderá ser autorizada a emissão, em lote, de RPS para posterior conversão em NFS-e, observados os prazos de substituição estabelecidos no regulamento.
- § 6º O contribuinte poderá proceder ao cancelamento do RPS antes de sua conversão em NFS-e.
- \$ 7º No caso de cancelamento de RPS o contribuinte deverá gerar a NFS-e reportando-se à data em que foi emitido o respectivo documento anteriormente citado.

#### Seção V Do Cancelamento da NFS-e

- Art. 7º A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, antes do pagamento do Imposto.
- § 1º O contribuinte terá 5 (cinco) dias corridos a contar da data de emissão da NFS-e, para proceder ao cancelamento do respectivo documento fiscal e motivo pelo qual foi cancelado.
- § 2º A NFS-e somente poderá ser cancelada após os procedimentos efetivados pelo tomador de serviços previstos nos § 6º do art. 4º deste regulamento.
- § 3º O prazo a que se refere no § 1º deve-se considerar o não pagamento da mesma.
- § 4º Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

### CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS

- **Art. 8º** As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Taboleiro Grande RN, deverão registrar os serviços prestados ou tomados, acobertados, ou não, de documentos fiscais, de acordo com modelo estabelecido neste regulamento.
- § 1º A escrituração mensal eletrônica de serviços prestados deverá registrar:
- I Os dados de identificação do prestador dos serviços;
- II Número da NFS-e;
- III Data de emissão da NFS-e;
- IV Status da NFS-e;
- V Regime de Tributação;
- VI Valor total da NFS-e e respectivas deduções, se houver;
- VII Base de cálculo do ISS;
- VIII ISS devido se houver;
- IX ISS retido se houver;
- X ISS pago;
- XI Diferença de imposto a pagar, se houver.
- § 2º A escrituração mensal eletrônica de serviços tomados deverá registrar:
- I Os dados de identificação do tomador dos serviços;
- II Data de emissão do documento que acoberta a operação de prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Taboleiro Grande RN;
- III Tipo de documento emitido por ocasião da prestação dos serviços;
- III Número do documento que acoberta a operação de prestação de serviços;
- IV Se ocorreu retenção do imposto na fonte, ou não;

Publicado no Site: www.taboleirogrande.rn.gov.br



Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 - Poder Executivo

#### ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 - Nº. 912 - TABOLEIRO GRANDE/RN, Sexta-Feira - 31 de agosto de 2018.

V - Valor total dos serviços tomados e respectivas deduções se houver;

VI - Base de cálculo do ISS;

VIII - ISS a recolher, se houver;

IX - ISS pago;

**X** – Diferença de imposto a pagar, se houver.

§ 3º São obrigadas a escriturar eletronicamente os serviços todas as pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a elas equiparadas e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Taboleiro Grande - RN, contribuintes, ou não, do ISSQN, mesmo que gozem de imunidade, isenção ou regime especial de tributação.

§ 4º escrituração será feita mensalmente, com ou sem movimento, nos seguintes prazos:

I – Até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de referência, para pessoas jurídicas ou equiparadas;

II - Outros prazos estabelecidos em regulamento para determinadas atividades.

§ 5º - A escrituração será feita individualmente, por estabelecimento.

§ 6º O prazo estabelecido para o encerramento da escrituração, quando coincidir com dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à data estabelecida no § 4º do art. 8º.

#### CAPÍTULO III DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

**Art. 9º** O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo sistema da nota fiscal de servicos eletrônica.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput":

- I Aos responsáveis tributários, domiciliados em outros municípios, quando o imposto for devido no local da prestação e estes não possuírem inscrição municipal, devendo proceder ao recolhimento por meio de Documento de Arrecadação Municipal DAM convencional, utilizando o CNPJ após efetivarem cadastramento através do "Portal do Contribuinte".
- II Aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Taboleiro Grande RN, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;
- III Às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando incluídas no limite determinado pelos artigos 19 e 20 da retrocitada Lei.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 10º As microempresas, que não forem contribuintes de ISS, ficam dispensadas da apresentação da Declaração Mensal de Serviços Tomados.
- Art. 11º Serão consideradas inidôneas as notas fiscais convencionais emitidas a partir do dia seguinte ao da emissão da primeira NFS-e, ou da data de início da obrigatoriedade estabelecida no cronograma de implantação, o que ocorrer primeiro.
- Art. 12º Quando da retenção de ISSQN pelo tomador de serviços, será gerado Recibo de Retenção, conforme modelo estabelecido pela Secretaria de Finanças, sendo uma das vias entregue ao prestador dos serviços por e-mail ou mediante impressão do referido documento.
- Art. 13º O sujeito passivo poderá retificar, no caso de erro ou omissão, a escrituração fiscal eletrônica, desde que não esteja sob ação fiscal.
- § 1º A retificação, nos casos de cancelamento de NFS-e, estará sujeita aos prazos estabelecidos neste regulamento.
- **Art. 14º** O sujeito passivo, contribuinte do ISS, poderá selecionar as NFS-e sobre as quais deseja recolher o imposto, sem prejuízo dos encargos financeiros incidentes sobre as NFS-e remanescentes.
- § Único. O disposto no "caput" do artigo não se aplica em caso de "Substituição Tributária" ou "Retenção na Fonte".
- Art. 15º O não recolhimento do ISS no prazo regulamentar poderá sujeitar o infrator à inscrição imediata do imposto na "Dívida Ativa do Município", para posterior cobrança judicial.
- Art. 16º Aplicam-se à NFS-e as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.
- Art. 17º O Secretário de Finanças baixará os atos necessários à execução do estabelecido neste Decreto, bem como para normatizar os pontos omissos.
- Art. 18º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Centro Administrativo Manoel Inácio de Freitas, Gabinete da Prefeita Municipal de Taboleiro Grande/RN, 31 de agosto de 2018.

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

Prefeita Municipal

# Espaço não utilizado



Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 - Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 - Nº. 912 - TABOLEIRO GRANDE/RN, Sexta-Feira - 31 de agosto de 2018.

#### **DECRETO Nº 012/2018**

"Dispõe sobre a declaração de situação anormal caracterizada como "Situação de Emergência" afetada por estiagem no município de Taboleiro Grande e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE - RN, usando da atribuição que lhe confere o art. 86, da Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, e com fulcro na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e pela Resolução n° 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil:

CONSIDERANDO que persistem os efeitos gerados pela frustração de safra agrícola, impossibilitando os agricultores de saudarem seus compromissos de financiamento da safra, diminuição agravante de produção de leite, deixando as famílias de pequenos agricultores em situação de alerta e em indevidamente no comércio fornecedor de insumos, falta de fornecimento de água para o consumo animal e principalmente para o consumo humano da população rural e que a água disponível na área urbana se encontra imprópria para o consumo humano em razão da estiagem ocorrida em todo o território do município, conforme intensidade apresentada no mapa da área afetada anexo ao presente Decreto;

**CONSIDERANDO** como consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, materiais e ambientais e os prejuízos econômicos e sociais constantes do Formulário de Notificação Preliminar de Desastres, anexo a este Decreto;

**CONSIDERANDO** que haverá considerável queda na arrecadação do município quando do repasses financeiros e receita própria, ocasionando dificuldades no atendimento dos programas públicos.

#### DECRETA-

Art. 1º - Fica declarada situação de emergência nas áreas do município contidas na notificação preliminar de Desastre e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude de desastre classificado e codificado como Estiagem.

**Art. 2º** - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do Conselho Municipal de Defesa Civil (COMDEC) nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de respostá as situações emergências.

Parágrafo Único. Essas atividades serão coordenadas pela COMDEC e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º - A Controladoria Geral do Município fornecerá todos os recursos necessários ao pleno funcionamento da Ouvidoria Pública Municipal.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 90 dias.

Parágrafo Único. O prazo de vigência deste decreto pode ser prorrogado até completar um período máximo de 180 dias ou considerado nulo quando comprovado o fim do período de estiagem.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Manoel Inácio de Freitas, Gabinete da Prefeita Municipal de Taboleiro Grande - RN, 31 de agosto de 2018.

## KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

Prefeita Municipal

## **CPL**

# EXTRATO DE RESUMO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 20160188

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN

INTERVENIENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: F. GLERISTON VIEIRA

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar as Cláusulas Quarta e Sexta do Termo de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos nº 20160188, para prorrogar o prazo de sua vigência, por mais **05 (cinco) meses**, contados a partir de**31/08/2018 até 31/01/2019**, a fim de dar continuidade à execução dos serviços previstos na Cláusula Primeira do Termo de Contrato ora aditado.

VALOR TOTAL: R\$ 9.000,00 (move mil reais), a ser pago em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Exercício 2018, Atividade 0801.103010018.2.026 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais, Fonte 1002 – Receitas de Impostos e transferência à Saúde.

VIGÊNCIA: 31 de agosto de 2018 a 31 de janeiro de 2019.

DATA DA ASSINATURA: 31 de agosto de 2018.

ASŞINANTES:

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – PREFEITA MUNICIPAL FRANCISCO GLÉRISTON VIEIRA – TITULAR DA CONTRATADA

# Espaço não utilizado